



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000280/2009-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.287 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de junho de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente HALLIBURTON SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 13-39.879, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ2, que por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação do contribuinte com vistas a excluir o **PIS – PA 05/2005 – R\$ R\$ 241.724,88 e COFINS – PA 01/2005 – R\$ R\$ 1.112.641,14**, mantendo os demais períodos lançados.

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 79 em virtude da apuração de falta de recolhimento da COFINS, sendo exigida a contribuição de R\$ 1.787.862,50, multa de ofício de R\$ 1.340.896,84 e juros de mora de R\$ 886.920,31, perfazendo o total de R\$ 4.015.679,65.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.287 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12897.000280/2009-34

Igualmente, utilizando-se dos mesmos elementos de prova, foi lavrado auto de infração de fls. 84 em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao PIS (regime cumulativo) sendo exigida a contribuição de R\$ 384.627,16, multa de ofício de R\$ 288.470,36 e juros de mora de R\$ 176.286,98, perfazendo o total de R\$ 849.384,50. Foi lavrado Auto de Infração para o PIS, apurado pelo regime não cumulativo, no total de R\$ 7.951,88. O valor total do crédito tributário apurado corresponde a R\$ 857.336,38.

No Termo de Verificação Fiscal – fl.75, o autuante esclarece que:

1) Créditos decorrentes da não cumulatividade na apuração do PIS e da COFINS, apropriados indevidamente, sobre o valor integral de aquisição de bens ou serviços incorporados ao ativo imobilizado, não se observando a correta determinação (calculada sobre a depreciação ou amortização, quando fosse o caso), ainda que a utilização tenha sido na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

2) Após análise e constatação de diferenças apontadas entre os valores apurados nos DACON (2005); os declarados em DCTF e ainda os demonstrativos apresentados pelo contribuinte, foi verificado que:

2.1. Pagamentos, registrados na linha guia complementar dos demonstrativos apresentados. e nos valores de R\$ 1.112.641,14, relativo a COFINS, e R\$ 241.724,68, relativo ao PIS, mês de jan/2005, sem que estes valores tenham sido declarados em DCTF, ainda que recolhidos.

2.2) Compensações, registradas na linha Compensação DCOMP dos demonstrativos apresentados nos valores de R\$ 15.635,37, R\$ 185.061,35 e R\$458.146,68, relativos a COFINS, e R\$ 3.387,65, R\$ 40.177,79 e R\$ 99.337,04, relativos ao PIS, meses de junho, agosto e dezembro/2005, sem que tenham sido declarados em DCTF ou sidos contemplados em PER/DCOMP.

3) Em relação a natureza das constatações acima, o contribuinte apresentou esclarecimentos ao longo da ação fiscal, informando a apresentação de parte das PERD/DCOMP pendentes para todos os débitos ainda não regularizados;

4) Entretanto foi verificado que os valores acima, não estão contemplados em DCTF ou PER/DCOMP;

5) Independentemente do mérito, o saldo de créditos acumulados ou o pagamento, não desoneram o contribuinte das obrigações acessórias relacionadas com o débito;

6) Assim sendo, torna-se imperativo a constituição do crédito tributário apurado nos DACON apresentados pelo contribuinte (que não são demonstrativos constitutivos do crédito tributário ainda que reflitam a escrituração contábil), haja vista a falta de declaração dos valores em DCTF e a inexistência de crédito vinculado aos débitos apurados, em DCOMP, conforme informado nos demonstrativos respectivos.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação parcial, alegando em síntese que:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.287 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12897.000280/2009-34

1) Após o procedimento fiscalizatório, o AFRF apresentou como resultado de sua fiscalização o Termo de Verificação onde o item número “1” foi objeto de pagamento, sendo esta impugnação parcial, ou seja, em relação ao item 2;

2) A Impugnante tem como objeto social a prestação de serviços relacionados a atividade de perfuração de poços de petróleo e tem como principal cliente a empresa Petróleo Brasileiro S.A PETROBRAS. Ressalte-se que face a inclusão das sociedades de economia mista no rol de empresas obrigadas a efetuar a retenção na fonte imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430/96, por força do artigo 34 da Lei nº 10.833/03, a pessoa jurídica é, desde a sua vigência, credora do fisco federal em decorrência da referida retenção;

3) Assim sendo, as compensações realizadas, ainda que não declaradas, devem ser consideradas como válidas para fins de cumprimento da obrigação principal, bem como a aplicação de penalidade acessória carece de razoabilidade;

4) Em primeiro lugar, porque a Impugnante termina por tomar mais crédito fiscal, pois as retenções representam valor maior do que o dos tributos a recolher, em face da apuração de seus resultados finais. Isso implica em indisponibilidade de capital da Impugnante, na medida em que a compensação de tais valores é integralmente inviável, considerando que seus débitos fiscais são menores do que o crédito, e a restituição dos mesmos é demorada e, por isso mesmo, pouco interessante;

5) Ressalte-se, ainda, que alguns valores utilizados nos cálculos de compensação das referidas contribuições, encontravam-se em análise junto a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, visto tratarem de créditos oriundos de decisão judicial;

6) A Impugnante obteve via decisão judicial créditos do PIS e COFINS decorrente da Lei nº 9.718/98, cujo deferimento aos Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado somente foi possível através de ordem judicial, visto que a fiscalização insistia no indeferimento dos pedidos por conta da falta de apresentação da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia de sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, o que não procede em Mandado de Segurança;

7) Tal morosidade na homologação dos pedidos referentes aos Processos de números 10768.003242/200711 e 10768.003243/200766, resultou na impossibilidade de transmitir os PER/DCOMPs necessários para os cruzamentos de informações referente aos débitos fiscais de 2006 relacionados ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e respectivas declarações (DCTF);

8) Como os créditos decorrentes da Lei nº 9.718/98 deveriam, por força do prazo prescricional/decadencial, serem utilizados preliminarmente antes dos créditos oriundos das retenções da Petrobrás, as PER/DCOMP's eletrônicas não puderam ser transmitidas até que os Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado fossem homologados;

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.287 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12897.000280/2009-34

9) Não há como declarar em DCTF débitos fiscais sem as respectivas PER/DCOMPs pois os mesmos seriam objeto de inscrição em dívida ativa;

10) Esclarecemos, ainda, que a cada pedido de compensação efetuado, e seus respectivos cruzamentos de dados, resultam sempre em divergências de informações gerando dificuldade na obtenção da Certidão Negativa de Débitos fiscais junto a própria Receita Federal do Brasil, documento imprescindível para participações em licitações, tendo como principal cliente a Petrobrás que assim a exige por força de exigência legal;

11) Esclarecemos, ainda, que os Pedidos Eletrônicos de Compensação (PER/DCOMP) somente seriam recepcionados pela Receita Federal do Brasil após prévia habilitação do referido crédito nesta delegacia conforme disposto no artigo 51 da IN 600/2005;

12) Uma vez deferido o pedido em tela, as devidas PER/DCOMP's seriam transmitidas e, conseqüentemente, os respectivos números de controle seriam gerados para que a sociedade pudesse informá-los nas DCTF's ora em discussão;

13) Diante de todo o exposto vemos que o Auto de Infração ora Impugnado, deve ser considerado ATO NULO, já que afetado de insanáveis vícios e insubsistência dentro do nosso universo jurídico. A nulidade que pretende-se ver declarada, após o exame desta peça recursal, é explícita e virtual;

14) A primeira porque contraria expressamente dispositivos legais existentes. A segunda pois, também, infringe os princípios específicos do direito público, qual seja a aplicação de multa de natureza arrecadatória e não punitiva, haja vista que a aplicação da cobrança do valor do imposto compensado e não declarado é demasiadamente excessiva e injusta;

15) A decretação de nulidade em nada compromete o erário público, já que faz-se juntada na presente Impugnação de todos os elementos necessários para o deferimento do pedido em questão. Logo, como ato administrativo ilegítimo e ilegal, deve esta Delegacia da Receita Federal, acatando à lei e aos princípios do direito administrativo, decretar a sua anulação, invalidando, assim, o Auto de Infração ora Impugnado.

A impugnação foi analisada pela r. DRJ, que lhe deu parcial provimentos nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/05/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005

PAGAMENTOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Cancela-se o lançamento quando comprovada a extinção do crédito tributário mediante pagamento integralizado em data anterior à ciência do auto de infração.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

O acórdão foi submetido à reexame necessário nos seguintes termos:

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário de e-fls. 174-184, em que reitera os fundamentos de sua Impugnação.

O Recurso foi originalmente objeto de escrutínio por essa r. Turma em 09 de dezembro de 2015, oportunidade em que se decidiu por converter o julgamento para que a unidade de preparo respondesse:

- 1. apurar a existência das retenções na fonte dos tributos em comento, como afirmado pela contribuinte;*
- 2. apurar a existência dos valores de tributos que teriam sido pagamentos indevidos ou a maior que o devido, tendo por base a decisão judicial apontada pelo contribuinte;*
- 3. apurar em que medida cada um desses valores não foi utilizado ou aproveitado, por exemplo, reduzir tributos devidos em períodos de apuração posteriores, e possa se constituir em saldo para utilização quitação ou compensação dos tributos nos períodos de apuração em discussão nesta lide;*
- 4. informar e em que medida os saldos acima referidos satisfaçam os valores devidos dos tributos nos períodos de apuração em discussão nesta lide.*
- 5. juntar cópias das DACONs de todo o ano de 2005.*
- 6. Prestar as informações que entender necessárias e que concorram para elucidar os cálculos e o contraditório.*
- 7. Notificar a contribuinte dessa decisão e também das informações e conclusões prestadas pelas autoridades administrativa e fiscal em atendimento à diligência requerida. Oferecer à contribuinte prazo de 30 dias para se manifestar a respeito do resultado da diligência.*

A unidade de preparo apresentou informação fiscal em que aduz:

Compulsando-se os autos do presente processo, e em que pese o lançamento original ter abrangido a Contribuição para o PIS/PASEP (doravante denominada PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sob a sistemática não-cumulativa para os

meses de janeiro, março, abril a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005 (vide Termo de Verificação Fiscal em fls. 75 a 78 e Autos de Infração em fls. 79 a 90), pôde-se verificar, após o julgamento administrativo de primeira instância (Acórdão de Impugnação em fls. 159 a 165), o Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte (fls. 174 a 184), e o Recurso de Ofício apresentado pela DRJ, , que a lide já se encontrava restrita à COFINS e à Contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativas compensadas indevidamente nos períodos de apuração de junho, agosto e dezembro de 2005.

O lançamento original, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 75 a 78), deu-se nas seguintes bases:

ITEM 1 - Créditos decorrentes da não cumulatividade na apuração do PIS e da COFINS, apropriados indevidamente, sobre o valor integral de aquisição de bens ou serviços incorporados ao ativo imobilizado, não se observando a correta determinação (calculada sobre a depreciação ou amortização, quando fosse o caso), ainda que a utilização tenha sido na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

...

ITEM 2 - Após análise e constatação de diferenças apontadas entre os valores apurados nos DACT (2005); os declarados em DCTF (valores informados às fls e), e ainda os demonstrativos apresentados em atendimentos às intimações de fls, visando os esclarecimentos e justificativas quantos às insuficiências citadas, verificamos então:

a) Pagamentos, registrados na linha GUIA COMPLEMENTAR dos demonstrativos apresentados às fls. e , nos valores de R\$ 1.112.641,14, relativo à COFINS, e R\$ 241.724,68, relativo ao PIS, mês de JAN/2005, sem que estes valores tenham sido declarados em DCTF, ainda que recolhidos.

b) Compensações, registradas na linha Compensação - DECOMP dos demonstrativos apresentados às fls. e , nos valores de R\$ 15.635,37, R\$ 185.061,35 e R\$458.146,68, relativos à COFINS, e R\$3.387,65, R\$40.177,79 e R\$ 99.337,04, relativos ao PIS, meses de junho, agosto e dezembro/2005, sem que tenham sido declarados em DCTF ou sidos contemplados em PER/DCOMP.

Em relação a natureza das constatações acima, o contribuinte apresentou esclarecimentos ao longo da ação fiscal, informando a apresentação de parte das PERD/DCOMP pendentes, ampliando os esclarecimentos de fls. , para todos os débitos ainda não regularizados.

Entretanto verificamos que os valores acima, não estão contemplados em DCTF ou PER/DCOMP.

Independentemente do mérito, o saldo de créditos acumulo ou o pagamento, não desoneram o contribuinte das obrigações acessórias relacionadas com o débito.

Assim sendo, torna-se imperativo a constituição do crédito tributário apurado nos DACON apresentados pelo contribuinte (que não são demonstrativos constitutivos do crédito tributário ainda que reflitam a escrituração contábil), haja vista a falta de declaração dos valores em DCTF e a inexistência de crédito vinculado aos débitos apurados, em DCOMP, conforme informado nos demonstrativos respectivos. (grifos nossos)

Como visto, o lançamento original baseou-se na apropriação indevida de créditos da não-cumulatividade (fato 1) e na falta de declaração de compensações de PIS e COFINS não cumulativas em DCTF e PER/DCOMP (fato 2), compreendendo os períodos de apuração de janeiro, março, abril a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005 (vide Autos de Infração em fls. 79 a 90).

Já após o julgamento de primeira instância, a lide passou a abranger, como já dito antes, apenas o PIS e a COFINS não cumulativas de junho, agosto e dezembro de 2005. Vejam-se os seguintes trechos do voto do relator do processo na DRJ:

Pela análise da peça impugnatória, o contribuinte contesta apenas parte do presente lançamento. Conforme Extrato do Processo do sistema SIEF – fl.151/152, a impugnação restringe-se aos períodos de apuração 05/2005,06/2005,08/2005 e 12/2005 – em relação a contribuição ao PIS, e 01/2005, 06/2005, 08/2005 e 12/2005, em relação a COFINS, sendo os demais períodos transferidos para o processo administrativo nº 15374.723734/200936.

Na parte impugnada, inicialmente a contribuinte contesta o fato de terem sido lançados os valores indicados nas Planilhas dos Pagamentos/Compensações do PIS e COFINS – fl.71/72, na rubrica Guia Complementar, pois, segundo consta no Termo de Verificação, não foram relacionados em DCTF. O interessado firma seu entendimento de que efetuou os respectivos recolhimentos.

De fato, assiste razão ao contribuinte.

Nos referidos demonstrativos, constam como Pagamento/Compensações, na rubrica Guia Complementar, para a COFINS no período de apuração janeiro/2005, a importância de R\$ 1.112.641,14, e PIS, período de apuração janeiro/2005, o valor de R\$ 241.724,88, importâncias lançadas no Auto de Infração, sendo que o valor da contribuição ao PIS foi consignada indevidamente como sendo período de apuração maio/2005 – fl.86.

Na verdade, as importâncias supramencionadas foram efetivamente recolhidas antes do início do procedimento fiscal em 15/05/2008 – fl.05, conforme consulta ao sistema SINAL 07 acostadas às fl.157/158, com o PIS, código 6912, sendo recolhido em 31/03/2005, com os acréscimos moratórios, e a COFINS, código 5856, devidamente recolhida em 31/03/2005, igualmente com os acréscimos moratórios. Nestes termos, comprovada a extinção do crédito tributário, na forma do inciso I do

artigo 156 do Código Tributário Nacional, não deve subsistir o lançamento fiscal realizado, cabendo a exclusão do PIS – PA/05/2005 – R\$ 241.724,88 e COFINS – PA 01/2005 – R\$ R\$ 1.112.641,14.

(...)

Por todo o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação do contribuinte com vistas a excluir o PIS – PA/05/2005 – R\$ 241.724,88 e COFINS – PA 01/2005 – R\$ R\$ 1.112.641,14, mantendo os demais períodos lançados.(grifos nossos)

Note-se que há aí certa confusão, pois, em verdade, o PIS no valor de R\$ 241.724,88 refere-se a janeiro de 2005 e não a maio do mesmo ano, de forma que, após esta decisão, passaram a subsistir na lide apenas o PIS e a COFINS não cumulativos de junho, agosto e dezembro de 2005.

Os seguintes trechos do voto do relator do processo no CARF corroboram este entendimento:

(...)

Uma vez negado o recurso de ofício, os valores cobrados da contribuinte por meio do presente processo passaram a não mais abranger os valores de PIS e COFINS de janeiro de 2005, restringindo-se aos valores de PIS e COFINS que teriam sido compensados indevidamente nos meses de junho, agosto e dezembro de 2005, conforme tabela abaixo, haja vista que tais compensações não teriam sido declaradas em DCTF, bem como por meio de PER/DCOMP, na época do lançamento.

Contribuição/Mês	Junho de 2005	Agosto de 2005	Dezembro de 2005
Valor compensado indevidamente de COFINS	R\$ 15.635,37	R\$ 185.061,35	R\$ 458.146,68
Valor compensado indevidamente de PIS	R\$ 3.387,65	R\$ 40.177,79	R\$ 99.337,44

Ora, para o mês de junho de 2005, os valores pagos pelo contribuinte por meio de DARF são maiores que o valor não compensado que foi objeto de lançamento, de forma que não há o que ser cobrado. Inclusive, na apuração original do auditor autuante, em fls. 71 e 72 do presente processo, há saldo favorável ao contribuinte de R\$ 185.061,35 de COFINS e R\$ 40.177,80 de PIS.

Já para os meses de agosto e dezembro de 2005, e tendo em vista que a presente diligência visa a resolver a lide do presente processo, ora restrita aos valores de PIS e COFINS compensados indevidamente naqueles meses, deve subsistir o lançamento, pois, como é cediço, e já foi aqui exaustivamente debatido, o meio adequado e requisito imprescindível para efetuar a compensação de tributos federais é a apresentação da respectiva PER/DCOMP, o que não havia ocorrido na época do lançamento original.

(...)

Assim, seguem as respostas aos itens da Resolução nº 3401000.900 da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) Proposta: realização de diligência:

Mas o que consta do processo, no levantamento feito pela autoridade fiscal e demais documentos que instruem o processo, não me permitiram determinar qual o eventual saldo credor, quais os valores recolhidos e os retidos, e sua tempestividade se for o caso.

Por isso, proponho a realização de diligência para que se possa:

1. apurar a existência das retenções na fonte dos tributos em comento, como afirmado pela contribuinte;

Prejudicado.

2. apurar a existência dos valores de tributos que teriam sido pagamentos indevidos ou a maior que o devido, tendo por base a decisão judicial apontada pelo contribuinte;

Prejudicado.

3. apurar em que medida cada um desses valores não foi utilizado ou aproveitado, por exemplo, reduzir tributos devidos em períodos de apuração posteriores, e possa se constituir em saldo para utilização quitação ou compensação dos tributos nos períodos de apuração em discussão nesta lide;

Prejudicado.

4. informar e em que medida os saldos acima referidos satisfaçam os valores devidos dos tributos nos períodos de apuração em discussão nesta lide.

Prejudicado.

5. juntar cópias das DACONs de todo o ano de 2005.

Juntadas nas fls. 216 a 299.

6. Prestar as informações que entender necessárias e que concorram para elucidar os cálculos e o contraditório.

Conforme exposto acima.

7. Notificar a contribuinte dessa decisão e também das informações e conclusões prestadas pelas autoridades administrativa e fiscal em atendimento à diligência requerida. Oferecer à contribuinte prazo de 30 dias para se manifestar a respeito do resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

O Relator da resolução nº 3401-000.900, acompanhado por seus pares, por maioria, determinou a diligência, convencido pelos seguintes argumentos:

Quanto à necessidade de constituir o crédito por via auto de infração:

Defendo a importância das obrigações acessórias. Creio que elas concorrem para os interesses públicos e para os interesses do contribuinte e do controle fiscal. Tanto no aspecto dos deveres para ambos os lados, quanto no aspecto dos direitos. Por isso, quando não promovida por retificação espontânea, justificável que se possa obtê-la por iniciativa de ofício.

Contudo, entendo que o cumprimento das formalidades não pode deixar de contemplar todos os elementos substantivos que lhe estão relacionados. Constituir o crédito e exigir o crédito são distintos entre si.

Ou seja, sublinho minha visão de que é possível a constituição do crédito por iniciativa de ofício, independente da existência de saldo credor dos pagamentos e recolhimentos desse tributo (como argumentado pela autoridade lançadora), mas, divergindo, por outro lado, da decisão da autoridade tributária, defendo que não se pode exigir pagamento de tributo que já foi pago ou recolhido, ou exigir multa de ofício por falta de pagamento de tributo que foi tempestivamente pago ou recolhido.

No caso em apreço, defendo que a exigência final do crédito constituído pelo auto de infração leve em conta os pagamentos e recolhimentos do tributo respectivo, sua tempestividade e suficiência para se considerar estar quitando os valores que seriam devidos. Por questões de interesse público no controle fiscal sobre as operações de compensação de crédito tributário, a Lei n. 9.430, de 1996, (artigo 74) estabeleceu as bases para o disciplinamento desse tipo de operação. E a norma posta pela lei é que o contribuinte poderá efetuar compensação mediante declaração prestada à Receita Federal.

Portanto, a meu ver, o contribuinte não tem o direito de proceder à compensação de forma unilateral.

Contudo, a autoridade fiscal e tributária tem a competência para verificar os valores de crédito e débito, a admissibilidade de sua compensação e se dela resulta a extinção ou não de crédito tributário, independente de terem sido cumpridas as formalidades postas pelo artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996. Entendo que a obrigação acessória não pode suplantear a verdade material da existência ou não dos créditos e débitos e do encontro de contas.

Este processo administrativo fiscal é procedimento que aprecia a existência dos valores de débito e de crédito, conforme alegados pela contribuinte. A contribuinte pede, em última análise, que sejam aceitas as compensações.

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.287 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12897.000280/2009-34

S.m.j., esposo o entendimento que o descumprimento da obrigação acessória definida pelo art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, possa ser superado pela decisão da autoridade tributária que verifica a correção e procedência da compensação pretendida pela contribuinte.

Com relação à alegação da recorrente de que a multa de ofício não é razoável, parece-me que a razão não assiste a contribuinte. Há previsão legal para se exigir a multa de ofício sobre tributos não pago. Assim, entendo que não se pode dar provimento ao recurso voluntário neste aspecto. Ocorre que, se aceita a compensação pedida pela contribuinte, por decorrência, a multa de ofício somente se justificaria para os créditos não extintos.

Desta forma, os quesitos da resolução sob vergasta pela unidade não foram respondidos, tendo sido considerados prejudicados em virtude da adoção da premissa da unidade de que a decisão recorrida está correta, em desprestígio aos preceptivos normativos do Decreto n. 70.235/72. É possível que a decisão em apreço seja integralmente mantida, e é possível que a apreciação das respostas à dúvida do colegiado conduzam à conclusão pela improcedência do pleito da contribuinte e à manutenção da decisão de primeira instância. Acresce-se a tal racional que os fundamentos da resolução não vinculam a turma posterior, tampouco nela deve constar qualquer parte dispositiva além da diligência. Contudo, a decisão deve ser proferida por meio de acórdão, sendo necessário, para o colegiado, que sejam respondidas as questões por ele formuladas.

É possível ao colegiado seguinte entender pela desnecessidade da diligência formulada, ou mesmo discordar dos fundamentos da Resolução formulada, mas não cabe à unidade, mais de meia década depois da determinação da diligência, responder no sentido de que a decisão recorrida deve ser mantida, entendendo como prejudicados, em virtude de seu entendimento monocrático, os quesitos formulados pelo colegiado, que pendem de resposta:

- “1. apurar a existência das retenções na fonte dos tributos em comento, como afirmado pela contribuinte;
2. apurar a existência dos valores de tributos que teriam sido pagamentos indevidos ou a maior que o devido, tendo por base a decisão judicial apontada pelo contribuinte;
3. apurar em que medida cada um desses valores não foi utilizado ou aproveitado, por exemplo, reduzir tributos devidos em períodos de apuração posteriores, e possa se constituir em saldo para utilização quitação ou compensação dos tributos nos períodos de apuração em discussão nesta lide;
4. informar e em que medida os saldos acima referidos satisfaçam os valores devidos dos tributos nos períodos de apuração em discussão nesta lide.
5. juntar cópias das DACONs de todo o ano de 2005.
6. Prestar as informações que entender necessárias e que concorram para elucidar os cálculos e o contraditório.
7. Notificar a contribuinte dessa decisão e também das informações e conclusões prestadas pelas autoridades administrativa e fiscal em atendimento à diligência requerida. Oferecer à contribuinte prazo de 30 dias para se manifestar a respeito do resultado da diligência”.

Assim, voto por converter novamente o presente julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que proceda à resposta aos quesitos

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-002.287 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12897.000280/2009-34

acima transcritos, de maneira a cumprir a diligência determinada na Resolução CARF nº 3401-000.900, bem como para que emita opinião conclusiva, mediante relatório circunstanciado, com as considerações que julgar necessárias e pertinentes ao caso, oportunizando, em seguida, à contribuinte, o prazo de 30 dias para que apresente manifestação, seguida da devolução dos presentes autos para reinclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco